PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUAPITÃ
VARA CÍVEL DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
Avenida Minas Gerais, 191 - Centro - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362

OFÍCIO Nº. 281/2021

Processo: 0000433-02.2008.8.16.0099
Classe Processual: Restauração de Autos Cível
Assunto Principal: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da Causa: R$4.200,00
Autor(s): • JOÃO DIMAS DA SILVA
Réu(s): • CARLOS SANTA CRUZ

Jaguapitã, 08 de novembro de 2021.

PREZADO(A) SENHOR(A),

A fim de instruir os autos, acima mencionado, solicito de Vossa Senhoria, as providências necessárias para que proceda o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do executado **CARLOS SANTA CRUZ**, brasileiro, portador do RG nº 20306939 SSP/PR e CPF nº 360.870.769-72, bem como promova a retenção do valor e deposito judicial vinculado aos presentes autos até a satisfação da obrigação, sendo esse R$ 19.320,80 (dezenove mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos). Tudo de conformidade com o r. despacho de seq. 55.1, dos autos acima mencionado, por cópia anexa, que passa a fazer parte integrante deste.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Cibele Barbosa da Silva

Analista Judiciário

(autorizada pela portaria nº 002/2020)

A

CÂMARA MUNICIPAL

JAGUAPITÃ - PARANÁ

email: secretaria@jaguapita.pr.leg.br

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
08/11/2021 14:04
Protocolo: 235/2021
André Luis de Mello
Oficial Legislativo

11/4/2021
CIENTE ENCAMINHADO AO JURÍDICO PARA ANÁLISE
08/11/21

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8AS EJVK7 2E9FE USUKA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDKP 7QN65 5XXTK C3GB3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUAPITÃ
VARA CÍVEL DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
Avenida Minas Gerais, 191 - Centro - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3272-1362

Autos nº. 0000433-02.2008.8.16.0099

1. Sabe-se ser incabível a penhora que ostenta natureza salarial para pagamento de dívida civil, ainda que limitada a trinta por cento, eis que absolutamente impenhoráveis por expressa previsão legal (artigo art. 833, IV, do NCPC), ressalvada apenas a hipótese de pagamento de prestação alimentícia.

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a regra contida no citado dispositivo legal, tendo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmado que a flexibilização da regra prevista no CPC é uma construção jurisprudencial e que, em tais casos, o que importa analisar é se os valores a serem penhorados comprometem ou não a subsistência do endividado. Destacou também que algumas situações se fazem necessário harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa: o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, o que deve ser feito analisando as provas dos autos. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017).

No caso dos autos, observo que a presente demanda se arrasta há anos, sem que haja a satisfação do débito. Foram promovidas diversas diligências para localizar valores e bens, porém nada frutífero. Ainda, entendo que a penhora de 20% sobre a remuneração do executado não irá ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, diante das circunstâncias especiais presente no caso sob comento, **DEFIRO** a penhora de 20% sobre a remuneração do executado junto à Câmara Municipal de Jaguapitã.

2. Intime-se o executado da penhora e oficie-se ao departamento de recursos humanos da Câmara Municipal de Jaguapitã para que promova a retenção do valor e deposito judicial vinculado aos presentes autos até a satisfação da obrigação

Jaguapitã, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MALCON JACKSON CUMMINGS
Juiz Substituto

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Atualização Cálculo
Valor Nominal	R$ 8.539,71
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	07/01/2016 a 01/10/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	07/01/2016 a 29/10/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	2094 dias	1,325145
Percentual correspondente	2094 dias	32,514514 %
Valor corrigido para 01/10/2021	(=)	R$ 11.316,36
Juros(2122 dias-70,73333%)	(+)	R$ 8.004,44
Sub Total	(=)	R$ 19.320,80
Valor total	(=)	**R$ 19.320,80**

Retornar **Imprimir**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWS E8LHD D5TU8 XPCVY